DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 4
Impugnação/Esclarecimento 4
Editais 21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3.947 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A prorrogação do PROCESSO SELETIVO nº. 001/2025 PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

CONSIDERANDO o vencimento de prazo de validade do Processo Seletivo nº 001/2025, que expirará no dia 11 de novembro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº 3.860, de 22 de março de 2016 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO o disposto no item 14.8 do Edital do Processo Seletivo nº 001/2025, que prevê que a validade do Processo Seletivo será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Prefeitura Municipal de José Bonifácio;

D E C R E T A:-

Art. 1º. Fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, o Processo Seletivo nº. 001/2025, para os empregos públicos de caráter temporário de Médico Veterinário, Agente de Controle Sanitário I e Agente de Controle Sanitário II.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 09 dias do mês de novembro de 2026.

MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
JOÃO PAULO CAZELOTO
Secretário Municipal de Administração

.....

DECRETO Nº 3.948, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

SUSPENDE O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, Nº 06/2026, DESIGNADA NOS TERMOS DO DECRETO Nº 3926 DE 08 DE SETEMBRO DE 2026.

dr. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

Considerando o requerimento da Comissão Processante do Processo Administrativo Disciplinar, nº 06/2026, em que figura como processado o servidor público **L.G.P**

Considerando estar o servidor processado em local incerto e não sabido;

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspenso em até **60 (sessenta) dias** o prazo para a conclusão do Processo Administrativo de Disciplinar, nº 06/2026, em que figura como processado a servidor público **L.G.P** instaurado na forma do Decreto nº 3926 de 08 de setembro de 2026.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos nove e dois dias do mês de novembro de dois mil e vinte e seis.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
JOÃO PAULO CAZELOTO
Secretário Municipal de Administração

.....

Portarias

PORTARIA Nº 194 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

CONSIDERANDO que o Servidor Municipal Senhor **JOSÉ DONIZETI RODRIGUES**, CTPS nº. 0078238, Série nº. 00135 – SP, **aposentou-se por incapacidade permanente,** junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR o contrato de trabalho do Senhor **José Donizeti Rodrigues,** Matrícula nº. 007728, detentor do emprego permanente de Servidor Braçal que vinha exercendo junto a esta Municipalidade desde 01 de agosto de 2007, conforme Portaria de Contratação nº 107/2007.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 04.11.2026,** revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 06 de novembro de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
JOÃO PAULO CAZELOTO
Secretário Municipal de Administração

.....

PORTARIA Nº. 195 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

RESOLVE:

Art. 1º. DEMITIR, a pedido, a Senhora **MIRIAN MONTEZINO,** Matrícula nº. 011059, detentora do emprego permanente de **Agente de Organização Escolar**, que vinha exercendo junto a esta Municipalidade desde 29 de janeiro de 2026, conforme Portaria de Contratação nº 027/2026.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 06 de novembro de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
JOÃO PAULO CAZELOTO
Secretário Municipal de Administração

.....

Mottor 1000
Retífica de motores

Mottor 1000 Retífica de Motores Ltda.
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO, ESTADO DE SÃO PAULO.

REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 52/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO N° 061/2026

MOTTOR 1000 RETÍFICA DE MOTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° **12.947.184/0001-80**, com sede na Rua Asa-Branca, n° 545, Bairro Waldemar Hauer, Município de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86.030-470, neste ato representada por seu sócio proprietário, **CHRISTIAN ANDREY MACHADO**, portador da Cédula de Identidade RG n° 6.833.091-2 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n° [redacted], residente e domiciliado na Rua da Andorinha, n° 174, Parque Waldemar Hauer, Município de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86.030-440, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **Artigo 164, da Lei Federal n° 14.133/2021** e no Item 11.1 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face da exigência restritiva prevista no **Item 4.7 do Termo de Referência** (Anexo I) do **Edital de Pregão Presencial n° 52/2026**, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

A legitimidade ativa da impugnante decorre do Artigo 164 da Lei Federal n° 14.133/2021, que confere a qualquer pessoa a prerrogativa jurídica de impugnar edital de licitação em razão de irregularidade na aplicação da norma geral de contratações públicas.

Como empresa atuante no segmento especializado de retífica de motores e usinagem mecânica, a impugnante possui inequívoco interesse em concorrer em condições isonômicas no certame deflagrado por esta municipalidade.

A presente manifestação é plenamente tempestiva. O instrumento convocatório designou a sessão pública de abertura dos envelopes para o dia **10 de novembro de 2026, às 08h00**, fixando o Item 11.1 do Edital que a impugnação deve ser protocolizada até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura, em

Rua Asa Branca, 545 Parque Waldemar Hauer – Londrina/Parana CEP 86030-470
(43) 3351-6548
mottor1000.financeiro@outlook.com / mottor1000.licitacao@outlook.com

Mottor 1000
Retífica de motores

Mottor 1000 Retífica de Motores Ltda.
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

estrita consonância com o *caput* do Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Protocolada nesta data, com antecedência superior ao tríduo legal, resta evidente o atendimento a todos os pressupostos formais de admissibilidade recursal administrativa.

1. SÍNTESE DOS FATOS E INDIVIDUALIZAÇÃO DA CLÁUSULA RESTRITIVA

O Município de José Bonifácio instaurou o **Processo Licitatório nº 061/2026**, deflagrando o **Pregão Presencial nº 52/2026**, sob o critério de julgamento de **Menor Preço Global**, visando à contratação de empresa especializada para execução de retífica completa de motor e câmbio de veículos pesados e médios pertencentes à frota do Setor de Transporte de Alunos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

O edital prevê expressamente a sua regência pelas disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021** e da Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que, no Anexo I do edital, correspondente ao Termo de Referência, a municipalidade fez inserir, no item 4.7, condição que restringe de forma direta a participação de empresas situadas fora das imediações da sede do contratante. A exigência impugnada determina que a licitante comprove estar sediada em distância geográfica estritamente delimitada:

Figura 1 – Item 4.7 do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 52/2026 (autos do processo, EDITAL PP 52-2026)

> **4.7.** A licitante deverá estar **sediada, obrigatoriamente, em um raio máximo de 50 km da sede do município de José Bonifácio**, por razões de economia e celeridade no deslocamento (ida e volta) do veículo para manutenção.

O Estudo Técnico Preliminar e o respectivo Termo de Referência elaborados pela Secretaria requisitante justificam a contratação na necessidade

Rua Asa Branca, 545 Parque Waldemar Hauer – Londrina/Parana CEP 86030-470
(43) 3351-6548
mottor1000.financeiro@outlook.com / mottor1000.licitacao@outlook.com

de manutenção preventiva e segurança no transporte escolar.

Contudo, esses documentos técnicos não trazem nenhum estudo formal, levantamento de mercado ou fundamentação técnica concreta apta a evidenciar a indispensabilidade de a sede física da fornecedora distar no máximo 50 (cinquenta) quilômetros do Paço Municipal.

A imposição de barreira espacial **desprovida de embasamento técnico idôneo** impede a participação de oficinas e retíficas altamente capacitadas situadas em outras localidades, comprometendo o caráter competitivo da licitação e gerando evidente distorção nos preços a serem obtidos pela Administração Pública.

2. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO TERRITORIAL POR VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE, À ISONOMIA E À JURISPRUDÊNCIA DO TCE-SP

A exigência de que a licitante possua sede em um raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros de José Bonifácio é manifestamente nula.

A regra viola de forma direta os princípios fundamentais da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da competitividade, da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, positivados no **Artigo 5° da Lei Federal n° 14.133/2021.**

Ao instituir uma reserva de mercado regional artificial, o instrumento convocatório privilegia fornecedores locais em detrimento do universo mais amplo de competidores aptos.

A vedação a esse tipo de cláusula de barreira é textual e categórica na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

O **Artigo 9°, Inciso I, Alíneas "A" e "B", da Lei Federal n° 14.133/2021** proíbe expressamente que o agente público encarregado da contratação admita ou tolere exigências que restrinjam o caráter competitivo ou estabeleçam

preferências em razão de domicílio.

O preceito legal proíbe de forma peremptória a inserção de cláusulas que comprometam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como veda o estabelecimento de preferências ou distinções fundadas na naturalidade, na sede ou no domicílio dos participantes da disputa.

A estipulação de um raio quilométrico restrito atua como disfarce formal para afastar licitantes de outros municípios e estados da federação, incidindo com exatidão na proibição legal.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** consolidou orientação no sentido de que a definição desarrazoada de localização física do prestador ou a fixação de distância máxima para execução de serviços configura cerceamento intolerável à competitividade, conforme entendimento do **Conselheiro Dimas Ramalho**:

> *Ementa: LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. DEFINIÇÃO DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA DO OBJETO. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. PREJUDICADA A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO. 1. A definição do local de prestação de serviços e da distância máxima de localização da unidade de teleatendimento imposição desarrazoada e inadmissível em face da natureza do objeto, que contraria o disposto no inciso I do §1o do artigo 3o da Lei federal no 8.666/93, consoante precedentes jurisprudenciais (TC 618.989.16 e TC 347.989.14). 2. As irregularidades que macularam a licitação e o contrato contaminam os atos deles decorrentes à luz do princípio da acessoriedade. (Relator(a): Dimas Ramalho, Espécie: Acórdão, Matéria: CONTRATO, Nº processo: 2848/989/14, Data de julgamento: 13/04/2019)*

A orientação do órgão de controle externo paulista aplica-se integralmente à presente hipótese.

A prestação de serviços de retífica de motores e caixas de transmissão não exige contiguidade física imediata da oficina mecânica para que seja executada com perfeição técnica e pontualidade. Estabelecer um raio exato

de 50 (cinquenta) quilômetros é critério desprovido de respaldo técnico, violando frontalmente a jurisprudência contínua do Tribunal de Contas paulista.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo rechaça de forma reiterada a fixação arbitrária de limites territoriais ou de distâncias máximas para a sede de licitantes, conforme a diretriz consolidada da **Súmula nº 16 do TCE-SP** e as decisões proferidas nos processos **TC-012834.989.25-3, TC-019946.989.25-8, TC-3464.989.14-4** e **TC-1264.989.12-0**, em que restou assentado que restrições espaciais sem demonstração de estrita e indispensável necessidade técnica comprometem a isonomia e a ampla competitividade do certame.

O exame do Estudo Técnico Preliminar demonstra que a equipe de planejamento da contratação não realizou justificativa pormenorizada sobre a restrição geográfica.

A Administração limitou-se a invocar razões genéricas de celeridade e economia no deslocamento, sem demonstrar, por meio de dados quantitativos ou cronogramas de atendimento, por que razão uma retífica situada além desse raio estaria impedida de cumprir os prazos e as especificações da contratação.

Diante do vício insanável de restrição à competitividade, impõe-se a anulação e exclusão do Item 4.7 do Termo de Referência, com a republicação do ato convocatório e a devolução integral dos prazos legais para a formulação de propostas, nos exatos termos do **Artigo 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

3. VIABILIDADE LOGÍSTICA, ÔNUS DE DESLOCAMENTO SUPORTADO PELA CONTRATADA E PROPORCIONALIDADE

A justificativa genérica de economia e celeridade invocada pela

Mottor 1000
Retífica de motores

Mottor 1000 Retífica de Motores Ltda.
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

Administração Municipal não subsiste a uma análise prática e operacional do objeto licitado.

Os serviços de retífica de motor e câmbio compreendem a usinagem e recuperação de conjuntos e peças mecânicas que são desmontados dos veículos.

Constitui prática pacífica e rotineira no mercado automotivo a coleta e retirada desses órgãos mecânicos no pátio do cliente por transporte próprio da empresa contratada, com o subsequente deslocamento até o parque industrial especializado onde estão instaladas as máquinas operatrizes de alta precisão.

O edital de regência e a respectiva minuta contratual determinam de maneira categórica que correm por conta exclusiva da empresa vencedora todos os custos com frete, seguro, transporte, carga, descarga e eventuais danos aos materiais.

A Administração Pública não arcará com nenhum dispêndio financeiro adicional caso a empresa contratada esteja situada a 50, 100 ou 200 quilômetros do município, porquanto o transporte é encargo contratual atribuído inteiramente ao particular. O argumento fazendário de impacto econômico é insustentável.

No tocante à celeridade operacional, o próprio Termo de Referência estabelece prazo máximo de 20 dias para entrega completa dos serviços após a solicitação do setor requisitante.

As técnicas modernas de logística rodoviária permitem o deslocamento de cargas fracionadas ou dedicadas entre municípios em poucas horas. Logo, a distância territorial não interfere na observância estrita do prazo de execução estipulado pela municipalidade.

O Superior Tribunal de Justiça repudia restrições espaciais editalícias que comprometam injustificadamente a ampla concorrência:

Rua Asa Branca, 545 Parque Waldemar Hauer – Londrina/Parana CEP 86030-470
(43) 3351-6548
mottor1000.financeiro@outlook.com / mottor1000.licitacao@outlook.com

Mottor 1000
Retífica de motores

Mottor 1000 Retífica de Motores Ltda.
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. ACÓRDÃO QUE, APÓS EXAME DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO CONJUNTO PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA OFENSA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo consignado no acórdão recorrido, após exame das cláusulas editalícias e do conjunto probatório dos autos, o item 4.9.1 do edital do processo licitatório de concorrência "restringe, significativamente a participação de interessados na disputa, ao estabelecer que somente, pessoas jurídicas com sede nos Municípios de Florianópolis ou São José podem ser habilitadas no certame". II. Diante desse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e da cláusula do edital de licitação, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.363.302/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 16/3/2016.)*

A decisão do Superior Tribunal de Justiça evidencia que cláusulas editalícias limitando a habilitação a determinadas sedes municipais violam o caráter concorrencial que deve presidir os procedimentos públicos de contratação.

O Supremo Tribunal Federal igualmente adota posicionamento rigoroso contra regras que suprimam o caráter competitivo sem motivação técnica idônea:

> *EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Assentada no acórdão recorrido que a lei local extrapolou o previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993, por conter hipótese que reduz a competitividade em licitações sem indicação de situação especial que a justifique, a análise do contido no recurso extraordinário depende do exame da norma municipal, providência incabível em sede extraordinária. Óbice do enunciado nº 280 da Súmula do STF. 2. Argumentos que não infirmam a decisão agravada. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1435624 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-11-2023 PUBLIC 17-11-2023)*

Rua Asa Branca, 545 Parque Waldemar Hauer – Londrina/Parana CEP 86030-470
(43) 3351-6548
mottor1000.financeiro@outlook.com / mottor1000.licitacao@outlook.com

Mottor 1000
Retífica de motores

Mottor 1000 Retífica de Motores Ltda.
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

O precedente da Suprema Corte deixa claro que exigências capazes de reduzir o universo de concorrentes sem respaldo em situação fática especial e indispensável são contrárias ao regime constitucional das contratações públicas.

O princípio da proporcionalidade impõe à Administração a adoção da medida menos gravosa para atingir a finalidade pública. Caso o objetivo do Município seja resguardar a celeridade e evitar gastos de transporte, a solução proporcional consiste em exigir que a contratada assuma expressamente o recolhimento, o frete e a devolução das peças no pátio municipal dentro do prazo fixado, em vez de excluir previamente do certame fornecedores capacitados por critério puramente geográfico.

4. REQUERIMENTOS FINAIS E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM REABERTURA DE PRAZO

ANTE O EXPOSTO, demonstrada a manifesta ilegalidade e o caráter restritivo da exigência geográfica fixada no ato convocatório, a impugnante requer a Vossa Senhoria:

a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, em razão de sua indiscutível tempestividade e legitimidade ativa, com a emissão de decisão motivada no prazo legal de até 3 (três) dias úteis, na forma do Artigo 164, Parágrafo Único, da Lei Federal n° 14.133/2021 e do Subitem 11.1 do Edital;

b) O acolhimento do pedido principal para declarar nulo e excluir integralmente o Item 4.7 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Pregão Presencial n° 52/2026, afastando a exigência de que a licitante esteja sediada em raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros da sede municipal, por expressa violação ao Artigo 9°, Inciso I, Alíneas "A" e "B", da Lei Federal n° 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, notadamente a Súmula n° 16 e os precedentes dos processos TC-012834.989.25-3,

Rua Asa Branca, 545 Parque Waldemar Hauer – Londrina/Parana CEP 86030-470
(43) 3351-6548
mottor1000.financeiro@outlook.com / mottor1000.licitacao@outlook.com

Mottor 1000
Retífica de motores

Mottor 1000 Retífica de Motores Ltda.
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

TC-019946.989.25-8, TC-3464.989.14-4 e TC-1264.989.12-0;

c) Subsidiariamente, caso este órgão julgador entenda indispensável a disciplina logística do deslocamento, a retificação do Item 4.7 do Termo de Referência para permitir expressamente a participação de licitantes sediadas fora do raio de 50 (cinquenta) quilômetros, desde que assumam o encargo operacional e financeiro de recolher, transportar e devolver os motores, câmbios e veículos no município contratante, dentro dos prazos de execução contratuais;

d) A suspensão da sessão pública designada para o dia 10 de novembro de 2026 caso a presente impugnação não seja decidida e publicada até o último dia útil anterior à referida data;

e) A republicação do edital com as retificações pertinentes e a reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, nos termos do Artigo 55, §1°, da Lei Federal n° 14.133/2021, garantindo-se a plena competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário municipal.

Londrina/PR, 04 de novembro de 2026.

MOTTOR 1000 RETIFICA DE MOTORES LTDA:12947184000180
Assinado de forma digital por MOTTOR 1000 RETIFICA DE MOTORES LTDA:12947184000180
Dados: 2026.11.04 10:17:13 -03'00'

Mottor 1000 Retífica de Motores Ltda

Christian Andrey Machado

Sócio Administrador

Rua Asa Branca, 545 Parque Waldemar Hauer – Londrina/Parana CEP 86030-470
(43) 3351-6548
mottor1000.financeiro@outlook.com / mottor1000.licitacao@outlook.com

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial nº 52/2026 – Processo Licitatório nº 061/2026

PARECER JURÍDICO N.º 886/2026

Processo	Processo Licitatório nº 061/2026 – Pregão Presencial nº 52/2026
Objeto	Contratação de empresa para retífica completa de motor e câmbio de veículos tipo ônibus, micro-ônibus e vans (placas EHE-1C84, EHE-1C83, EHE-1C78, DJM-7C66, FNA-1C58, BNZ-4J58 e FHE-4669) da frota do Setor de Transporte de Alunos – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes
Impugnante	MOTTOR 1000 RETÍFICA DE MOTORES LTDA., CNPJ 12.947.184/0001-80, sediada em Londrina/PR
Cláusula impugnada	Item 4.7 do Termo de Referência (Anexo I) – raio máximo de 50 km da sede do Município
Protocolo	04/11/2026 (petição assinada digitalmente às 10h17)
Sessão pública	10/11/2026, às 08h00
Fundamento	Art. 164 da Lei nº 14.133/2021; item 11 do Edital

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 52/2026 apresentada por **MOTTOR 1000 RETÍFICA DE MOTORES LTDA.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do instrumento convocatório, dirigida contra o item 4.7 do Termo de Referência (Anexo I), que assim dispõe:

> *"4.7. A licitante deverá estar sediada, obrigatoriamente, em um raio máximo de 50 km da sede do município de José Bonifácio, por razões de economia e celeridade no deslocamento (ida e volta) do veículo para manutenção."*

Em síntese, sustenta a impugnante que: (a) a cláusula institui reserva de mercado regional e viola o art. 5º e o art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021; (b) o Estudo Técnico Preliminar não contém estudo formal ou levantamento de mercado que demonstre a indispensabilidade do raio; (c) a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo veda a fixação de distância máxima, invocando a Súmula nº 16, o acórdão proferido no TC-2848/989/14 (Rel. Cons. Dimas Ramalho) e os processos TC-012834.989.25-3, TC-019946.989.25-8, TC-3464.989.14-4 e TC-1264.989.12-0; (d) o frete, o seguro e o transporte correm por conta da contratada, de modo que a distância não geraria custo à Administração; (e) o prazo de 20 dias para execução é compatível com o transporte rodoviário de longa distância; e (f) o STJ (AgRg no REsp 1.363.302/SC) e o STF (ARE 1.435.624 AgR) repudiam restrições espaciais injustificadas.

Requer a exclusão do item 4.7; subsidiariamente, sua retificação para admitir licitantes situadas fora do raio que assumam o encargo de recolher, transportar e devolver motores,

câmbios e veículos; a suspensão da sessão caso a impugnação não seja decidida até o último dia útil anterior; e a republicação do edital com reabertura de prazo (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

A impugnante é parte legítima, pois o art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa a prerrogativa de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei.

A petição é tempestiva. Designada a sessão para 10/11/2026 (terça-feira), o prazo de três dias úteis de antecedência previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do Edital encerrou-se em 05/11/2026. A impugnação foi protocolada em 04/11/2026.

Esta decisão é proferida e divulgada em 09/11/2026, dentro do prazo de três dias úteis e até o último dia útil anterior à abertura do certame, como determina o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Conheço, portanto, da impugnação.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1. O que a lei proíbe e o que ela admite

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 não proíbem toda e qualquer condição de natureza geográfica. Proíbem as condições que restrinjam indevidamente a competitividade (alínea "a"), as que discriminem licitantes **em razão** de naturalidade, sede ou domicílio (alínea "b") e as que sejam **impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato** (alínea "c").

A alínea "b" veda a discriminação que tome a origem do licitante como fim em si mesma, isto é, o favorecimento do fornecedor local por ser local. Não alcança a definição, pela Administração, das condições físicas de execução de um serviço que exige a presença do bem público no estabelecimento do prestador. Nesse caso a localização não é critério de preferência subjetiva. É elemento da própria prestação, cuja pertinência se mede pela alínea "c" e pelo dever de selecionar a proposta mais vantajosa considerando todos os custos do objeto (art. 11, inciso I, e art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

É essa a distinção que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo adota. A Corte não trata a fixação de distância máxima como ilegal em si. Exige que seja (i) **justificada tecnicamente** à luz do objeto, (ii) **proporcional**, e (iii) **compatível com competição efetiva** dentro do perímetro fixado, conforme se verá no item III.4.

III.2. Natureza da exigência: condição de execução vinculada ao objeto

O objeto é a **retífica completa de motor e câmbio** de sete veículos da frota escolar: vans Citroën Jumper e Fiat Ducato, micro-ônibus Volare A6 e ônibus Volkswagen 15-190. A retífica completa não se resume à usinagem de peças avulsas. Compreende diagnóstico, remoção do conjunto, desmontagem, usinagem, substituição de componentes, remontagem, reinstalação no veículo, regulagem e teste de funcionamento. A maior parte dessas etapas depende de o veículo estar no estabelecimento do prestador. O próprio item 4.7 refere-se expressamente ao "deslocamento (ida e volta) **do veículo** para manutenção".

A tese da impugnante, de que bastaria remeter "órgãos mecânicos desmontados" a um parque industrial distante, pressupõe uma forma de execução diversa da que o Termo de Referência definiu. A definição da forma de execução é competência da Administração na fase de planejamento (art. 18 da Lei nº 14.133/2021). Não cabe ao licitante substituí-la pela solução que lhe é mais conveniente.

A exigência atende, assim, às seguintes finalidades públicas, todas pertinentes ao objeto (art. 9º, inciso I, alínea "c"):

(a) Continuidade do transporte escolar. Os veículos atendem ao transporte de alunos da rede pública. Cada dia de indisponibilidade de um ônibus ou micro-ônibus afeta rotas escolares e o cumprimento do calendário letivo. Um veículo com motor ou câmbio comprometido em regra não roda por meios próprios e depende de guincho ou prancha. Com o estabelecimento a até 50 km, a remoção é feita no mesmo dia e com baixo risco. A uma distância como a da sede da impugnante (Londrina/PR, a cerca de 290 km em linha reta de José Bonifácio, distância rodoviária maior), o veículo permanece fora de operação por mais tempo e fica sujeito a risco maior durante o transporte.

(b) Fiscalização efetiva do contrato (art. 117 da Lei nº 14.133/2021). Do valor estimado da contratação (R$ 364.948,57), **R$ 274.195,24 (cerca de 75%) correspondem a peças**. O fiscal do contrato precisa verificar no estabelecimento, durante a execução, a desmontagem, o estado dos componentes, a efetiva substituição das peças cotadas e a devolução das substituídas. Só assim impede a cobrança de peças não aplicadas, que é o principal risco desse tipo de contratação. A proximidade permite essa conferência presencial por servidor do Município. A grande distância a torna, na prática, inviável ou dependente de deslocamentos de servidores que oneram a Administração e não estão cobertos pelo preço da contratada.

(c) Garantia e retrabalho. A garantia do serviço (itens 4.2 a 4.5 do Termo de Referência) só tem valor real se puder ser acionada com rapidez. Falhas pós-retífica, como vazamentos, superaquecimento ou ajustes de câmbio, exigem retorno do veículo à oficina.

Cada retorno a centenas de quilômetros repete a indisponibilidade e o risco descritos na alínea "a".

(d) Economicidade em sentido amplo. O argumento de que o frete "corre por conta da contratada" não afasta o custo para a Administração. Primeiro, porque o frete integra o preço proposto (item 5.7 do Edital) e é, portanto, pago pelo Município. Segundo, porque os custos relevantes não se limitam ao frete: incluem o tempo de indisponibilidade da frota, eventual locação ou remanejamento de veículos para cobrir rotas, o deslocamento de servidores para fiscalização e o custo dos retornos em garantia. A Lei nº 14.133/2021 determina que a proposta mais vantajosa seja aferida considerando o ciclo de vida e os custos indiretos do objeto (art. 11, inciso I, e art. 34, § 1º). Não basta o menor preço nominal.

III.3. Proporcionalidade e preservação da competitividade

O raio de 50 km não restringe a disputa ao território do Município. Abrange, entre outros, o Município de **São José do Rio Preto**, situado a cerca de 40 km da sede, polo regional de serviços automotivos e de manutenção de veículos pesados, além de municípios vizinhos. Fixar o raio no limite que alcança esse polo regional mostra que a Administração escolheu a menor restrição compatível com a finalidade, e não um perímetro desenhado para favorecer fornecedores locais.

Conforme levantamento simples de mercado junto a rede mundial de computadores, existem diversas empresas do ramo de retífica de motores e/ou câmbios de veículos pesados estabelecidas no raio de 50 km. O universo de potenciais competidores é suficiente para assegurar disputa efetiva. Esse é precisamente o parâmetro que o TCE-SP considera para validar limitações dessa natureza (item III.4).

Registre-se, ainda, que o prazo máximo de 20 dias para execução (item 6.1 do Termo de Referência) não demonstra a irrelevância da distância, como sustenta a impugnante. O prazo é o limite máximo para concluir o serviço. A Administração tem interesse legítimo em que a frota escolar retorne no menor tempo possível dentro desse limite, e em que os períodos de remoção, entrega e eventuais retornos em garantia não consumam parcela relevante dele.

III.4. Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

(a) Súmula nº 16 do TCE-SP. O enunciado dispõe: *"Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto"*. Trata de hipótese específica, o fornecimento de massa asfáltica, e não pode ser estendida por analogia a serviços de manutenção de frota, cujas razões técnicas são diversas.

O próprio Tribunal, ao revisitar o enunciado, examinou os precedentes que o originaram e admitiu a fixação de distância quando tecnicamente justificada. No **TC-**

018894.989.19-3 (Prefeitura de Guaíra, Tribunal Pleno, sessão de 9/10/2019, Rel. Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis), a Corte consignou:

> *"A fixação de distância para usina de asfalto é possível, desde que justificada tecnicamente e assumida como responsabilidade do Ente Licitante o transporte do material até o local de aplicação."*

No mesmo voto, o Tribunal reconheceu a discricionariedade técnica da Administração para definir o modo de execução do objeto, afirmando caber ao controle externo avaliar *"tão somente se haveria uma ilegalidade flagrante ou mesmo um prejuízo indevido aos competidores"*. Considerou o raio razoável diante da justificativa técnica e da *"existência de pelo menos três empresas situadas neste raio de ação"*. A matéria foi remetida à via ordinária para acompanhamento da execução, sem determinação de exclusão da cláusula. Se a distância foi admitida até na hipótese que a Súmula nº 16 tem por objeto, com mais razão se admite em serviço que exige a presença física do veículo público no estabelecimento do prestador.

(b) Critério de aferição. No **TC-030208/026/13** (Prefeitura de Jandira, Tribunal Pleno, sessão de 2/8/2017, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa), o Tribunal manteve a irregularidade de exigência de raio de 4 km para postos de combustível. O fundamento não foi a vedação abstrata da distância. Foi a ausência de *"demonstração inequívoca da pertinência da diferenciação"* e de *"elementos idôneos capazes de comprovar a existência de empresas regularmente estabelecidas no raio definido"*, tendo o certame contado com uma única licitante. A Secretaria-Diretoria Geral registrou que a distância máxima *"poderia ser admitida, desde que houvesse justificativa para tanto"*. No caso presente, o raio é mais de dez vezes maior, abrange polo regional de serviços e está acompanhado de justificativa técnica e de levantamento de empresas estabelecidas no perímetro (itens III.2 e III.3).

(c) Precedente invocado pela impugnante (TC-2848/989/14). O acórdão transcrito na petição tratava de **unidade de teleatendimento**, serviço prestado à distância por natureza. Nele, a localização física da central era de fato irrelevante para a execução, e a própria ementa fundamenta a irregularidade em *"imposição desarrazoada e inadmissível em face da natureza do objeto"*. O precedente confirma o critério adotado nesta decisão: a validade da exigência depende de sua relação com a natureza do objeto. Na retífica de motores e câmbios de veículos de transporte escolar, essa relação existe e foi demonstrada.

(d) Demais processos citados. Quanto aos processos TC-012834.989.25-3, TC-019946.989.25-8, TC-3464.989.14-4 e TC-1264.989.12-0, a impugnante limitou-se a indicar a numeração. Não transcreveu ementas ou trechos dos votos nem demonstrou identidade entre os objetos neles examinados e o presente. Precedente invocado sem demonstração de semelhança fática não infirma a motivação concreta deste certame. A orientação geral que a impugnante atribui a esses julgados, de que restrições espaciais exigem *"demonstração de*

estrita e indispensável necessidade técnica", é a premissa adotada nesta decisão, e foi atendida.

(e) Jurisprudência de outras Cortes de Contas, em reforço. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na **Denúncia nº 924.105**, admitiu em contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas do Município a *"adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa"*.

III.5. Precedentes do STJ e do STF invocados

Os julgados dos tribunais superiores citados não socorrem a impugnante:

(a) AgRg no REsp 1.363.302/SC (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 3/3/2016). O STJ não examinou o mérito da cláusula. Negou provimento ao recurso por óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, por demandar reexame de fatos e de cláusulas editalícias. A cláusula ali examinada pelo tribunal de origem limitava a habilitação a pessoas jurídicas **com sede nos Municípios de Florianópolis ou São José**. Era um critério puramente político-territorial, desvinculado do local de execução, situação diversa da presente.

(b) ARE 1.435.624 AgR (STF, 2ª Turma, Rel. Min. André Mendonça, j. 30/10/2023). Tratou de **lei municipal** que restringia a competitividade sem indicar situação especial justificadora. O STF também não enfrentou o mérito, aplicando a Súmula 280/STF. A ementa reforça, aliás, o critério adotado aqui: a restrição é inválida quando desacompanhada de situação especial que a justifique, o que não é o caso.

III.6. Alcance interpretativo do item 4.7

Para afastar qualquer dúvida quanto à incidência da alínea "b" do art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, esclarece-se o alcance do item 4.7 à luz de sua finalidade declarada, que é o deslocamento do veículo para manutenção. A expressão "estar sediada" deve ser entendida como a manutenção, **em matriz ou filial da licitante**, do **estabelecimento onde os serviços serão executados** dentro do raio de 50 km da sede do Município. O que importa é o local da oficina, e não o endereço da sede social.

Esse esclarecimento não altera a exigência nem as condições de formulação das propostas. Apenas explicita o sentido que decorre da justificativa constante da própria cláusula. Por isso não incide o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III.7. Pedido subsidiário

O pedido subsidiário propõe admitir licitantes situadas fora do raio que assumam o recolhimento, o transporte e a devolução dos conjuntos e veículos. A proposta não resolve os problemas identificados. A assunção contratual do frete não reduz o tempo de

indisponibilidade da frota escolar nem o risco do transporte de longa distância de veículos inoperantes. Também não viabiliza a fiscalização presencial da substituição de peças, que representam cerca de 75% do valor estimado, nem permite o pronto atendimento das garantias (item III.2). Além disso, o custo do transporte de longa distância seria repassado ao preço (item 5.7 do Edital). Não se trata, portanto, de medida menos gravosa com a mesma eficácia, e sim de medida que não alcança a finalidade pública buscada.

Indefere-se, assim, o pedido subsidiário. Fica prejudicado o pedido de republicação com reabertura de prazo, pois não há alteração do edital.

III.8. Pedido de suspensão da sessão

O pedido de suspensão foi formulado apenas para a hipótese de a impugnação não ser decidida até o último dia útil anterior à sessão. Proferida e divulgada esta decisão em 09/11/2026, o pedido fica **prejudicado**.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital, **DECIDO**:

a) CONHECER da impugnação apresentada por MOTTOR 1000 RETÍFICA DE MOTORES LTDA., por tempestiva e formulada por parte legítima;

b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o item 4.7 do Termo de Referência (Anexo I), por se tratar de condição de execução tecnicamente justificada, pertinente ao objeto e proporcional, compatível com o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

c) INDEFERIR o pedido subsidiário de retificação do item 4.7 e julgar **PREJUDICADOS** os pedidos de suspensão da sessão e de republicação do edital com reabertura de prazo;

d) ESCLARECER, nos termos do item III.6, que a exigência do item 4.7 se refere ao estabelecimento (matriz ou filial) onde os serviços serão executados, que deve situar-se no raio de 50 km da sede do Município;

e) MANTER a sessão pública designada para **10/11/2026, às 08h00**, no Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, Avenida São João, nº 72, Centro, José Bonifácio/SP;

f) DETERMINAR a divulgação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, para ciência da impugnante e demais interessados, com a juntada aos autos do Processo Licitatório nº 061/2026.

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

José Bonifácio/SP, 09 de novembro de 2026.

WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL

Assinado de forma digital por WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
Dados: 2026.11.09 15:56:39 -03'00'

DR. WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP - 184.881
Consultoria Jurídica

De acordo. Ratifico a decisão acima por seus próprios fundamentos.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Prefeitura de José Bonifácio SP
Gabinete do Prefeito
Superintendência Executiva
"Dr. Ruy Barbosa Lima"

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 06/2026

A COMISSÃO PROCESSANTE, designada pelo Decreto nº 3926 de 08 de setembro de 2026, *publicada no Diário Oficial em 17/09/2026*, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao(à) servidor(a) **LUCAS GONÇALVES PEREIRA** ocupante do cargo de pintor lotado na secretaria de Obras e Serviços da municipalidade, matrícula funcional nº 10464 que tramita perante esta Comissão Processante o Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2026 instaurado por meio do Decreto nº 3926 de 08 de setembro de 2026 destinado à apuração de possíveis irregularidades funcionais atribuídas ao(à) referido(a) servidor(a).

Considerando que foram realizadas tentativas de citação/notificação pessoal do(a) servidor(a), nos endereços constantes dos registros funcionais e demais meios disponíveis à Administração, sem que fosse possível efetivar sua localização, conforme certidões e documentos constantes dos autos;

CNPJ: 45.141.132/0001-71 · Av. São João, 72 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

Prefeitura de José Bonifácio SP
Gabinete do Prefeito
Superintendência Executiva
"Dr. Ruy Barbosa Lima"

Considerando a necessidade de assegurar o regular prosseguimento do processo administrativo disciplinar, bem como garantir ao(à) acusado(a) o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa;

FICA O(A) SERVIDOR(A) CITADO(A) POR ESTE EDITAL para tomar conhecimento da instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar e dos fatos que lhe são imputados, conforme descrição constante da peça acusatória/termo de indiciação, bem como para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma prevista na legislação aplicável.

O(A) servidor(a) poderá ter acesso integral aos autos do processo administrativo disciplinar, obter cópias dos documentos, apresentar alegações e documentos, requerer diligências e produzir as provas admitidas em direito, observadas as disposições legais pertinentes.

A defesa deverá ser apresentada perante a Comissão Processante, situada à Av. São João, 72, Centro José Bonifácio

Fica o(a) citado(a) advertido(a) de que o não atendimento à presente citação e a ausência de manifestação no prazo legal poderão ensejar o prosseguimento do processo, com a adoção das providências legalmente cabíveis, inclusive a nomeação de defensor dativo, quando exigida pela legislação aplicável, sem prejuízo da observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Av. São João, 72 – Centro – Jose Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2155 | www.josebonifacio.sp.gov.br

Prefeitura de José Bonifácio SP
Gabinete do Prefeito
Superintendência Executiva
"Dr. Ruy Barbosa Lima"

Para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado na forma e pelo prazo previstos na legislação aplicável.

José Bonifácio/SP, 09 de novembro de 2026.

Marlon Gustavo Marques Cardoso
Presidente da Comissão Processante

Maria Luiza Rossi
Membra da Comissão Processante

Jonathan dos Reis Simpionatto
Secretário e membro da Comissão Processante

CNPJ: 45.141.132/0001-71 · Av. São João, 72 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br